



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho de Administração da ERSE
Prof. Doutor Vítor Santos

Lisboa, 06 de Junho de 2007

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho de Administração da ERSE
Prof. Doutor Vítor Santos

Junto envio os Pareceres do Conselho Consultivo sobre o Regulamento de Operação das Redes do Sector Eléctrico e sobre o documento «Devolução de Cauções - Decreto-Lei n.º 100/2007», aprovados por unanimidade na reunião de 06 de Junho de 2007.

Em nome do Conselho Consultivo, apresento a V. Ex.^a os Melhores Cumprimentos.

O Secretariado Técnico do Conselho Consultivo

(Sandra Augusto França)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

Parecer CC/SE nº3/2007

sobre o

“Regulamento de Operação das Redes”

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre a proposta do Regulamento de Operação das Redes (ROR) do sector eléctrico, apresentada pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC), Secção do Sector Eléctrico, estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei nº 97/2002, de 12 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico, remetendo para legislação complementar um conjunto de matérias, o que veio a acontecer com o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto de 2006.

De acordo com o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, o ROR: (i) “estabelece as condições que permitam a gestão dos fluxos de electricidade na Rede Nacional de Transporte, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir as suas concretização e verificação”, (ii) “estabelece, também, as condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores” e (iii) “deve, ainda, garantir o acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que os habilitem à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções”.

Os nºs 1 e 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 atribuem competências à ERSE para aprovação e aplicação do ROR.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Na actual ordenação jurídica do sector eléctrico, o ROR substitui o anterior Regulamento de Despacho previsto na legislação do sector eléctrico de 1995, entretanto revogada.

O Conselho de Administração da ERSE refere na sua proposta que, tendo em conta que a operação das redes e a gestão dos fluxos de electricidade apresentam características técnicas específicas, considerou importante que o operador da rede de transporte estivesse envolvido na sua preparação desde o início, tendo para o efeito solicitado o envio de uma proposta de articulado para o Regulamento de Operação das Redes.

ANÁLISE NA GENERALIDADE DO ROR

SEGURANÇA DE ABASTECIMENTO

O Decreto-Lei n.º 29/2006, no seu artigo 63.º, atribui à Direcção Geral de Energia e Geologia a responsabilidade pela monitorização da segurança de abastecimento com a colaboração da entidade concessionária da RNT.

O Decreto-Lei n.º 172/2006 complementa estas orientações, estabelecendo, nomeadamente no artigo 32.º a necessidade de a DGEG elaborar um relatório de monitorização tendo em consideração os elementos solicitados ao operador da RNT. Ainda, o artigo 63.º do mesmo Decreto-Lei refere que o ROR estabelece “[...] as condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.”

Estando claramente definida na legislação, a necessidade de colaboração do operador da RNT na monitorização da segurança de abastecimento, nomeadamente através do conteúdo atribuído ao ROR, o CC recomenda à ERSE a inclusão da regulamentação adequada sobre esta matéria, que permita cumprir o disposto na legislação.

FUNÇÕES DO GESTOR DE SISTEMA E DO ACERTO DE CONTAS

Nos capítulos referentes à Programação de Exploração e Exploração em Tempo Real, existe uma sobreposição das funções propostas para o Acerto de Contas e o Gestor de Sistema que convirá evitar.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Tal é o caso também de todas as ofertas de serviços de sistema ou de restrições, as quais devem igualmente ser enviadas directamente ao Gestor de Sistema, utilizando de preferência o mesmo tipo de meios informáticos.

PLANEAMENTO DA RNT

O n.º 3 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 29/2006 estabelece que: *“O planeamento da RNT, bem como os respectivos procedimentos, obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Redes e em legislação complementar.”*

Na legislação complementar, de que faz parte o Decreto-Lei n.º 172/2006, consta no artigo 36.º n.º 2: *“No processo de elaboração do PDIRT, o operador da RNT deve observar as orientações de política energética contidas nos relatórios de monitorização, os padrões de segurança para planeamento da RNT e demais exigências técnicas e regulamentares, nomeadamente as resultantes do Regulamento de Operação das Redes (ROR) [...]”.*

Estando claramente estabelecido na legislação que o ROR deve estabelecer os termos a que devem obedecer os procedimentos de planeamento da RNT, o CC recomenda que a ERSE reconsidere algumas exigências regulamentares a que deve obedecer o planeamento da RNT, nomeadamente os padrões de segurança de abastecimento.

MUDANÇA DO PAPEL DO AGENTE COMERCIAL

No novo contexto legislativo, o Agente Comercial deixa de elaborar o Programa de Exploração das centrais com CAE's, deixa de ter o monopólio dos serviços de sistema e de ter uma posição dominante. Parece assim adequado que o Agente Comercial seja tratado como qualquer outro agente de mercado. De facto, existindo a possibilidade de o Agente Comercial colocar energia no mercado diário e de fazer contratos bilaterais físicos, deve ser através destas formas contratuais, e/ou eventualmente de outras também usadas pela generalidade dos agentes do mercado, que o Gestor do Sistema toma conhecimento da programação das centrais geridas pelo Agente Comercial, pelo que se sugere a eliminação da alínea a) do n.º1 do artigo 11.º bem como de outras referências similares.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE DO ROR

Artigo 1.º Sugere-se a inclusão da seguinte nova alínea:

“d) As condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.”

Artigo 5.º a) Sugere-se substituir “pontos de entrega” por “ponto de ligação”. A instalação generalizada de geração na rede de distribuição, fez com que alguns pontos em que a REN entregava, na esmagadora maioria dos casos, energia eléctrica à distribuição, passassem a ser pontos de ligação entre as duas redes, em que a energia circula em ambos os sentidos, sendo por vezes predominantemente no sentido distribuição-transporte.

Artigo 5º c) Sugere-se retirar a referência a que o Gestor do Sistema receba informação através da função Acerto de Contas por ser desnecessário, na medida em que existem tecnologias que permitem notificar várias entidades em simultâneo.

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta do Regulamento de Operação das Redes apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, recomendando que sejam ponderadas as alterações acima sugeridas.

Lisboa, 6 de Junho de 2007

O Relator

(Eng.º Vitor Vieira)

O Presidente em exercício

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

PLENÁRIO

Parecer n.º CC/P n.º 2/2007

sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

“DEVOLUÇÃO DE CAUÇÕES - Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril”

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo a devolução de cauções, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, que veio alterar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O documento agora submetido a parecer do Conselho Consultivo resulta do disposto no n.º 5 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo DL 100/2007, de 2 de Abril, que estabelece que as entidades reguladoras devem fixar o prazo e as condições em que as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais devem elaborar lista dos consumidores a quem a caução oportunamente constituída não foi restituída.

O documento em causa, para além de apresentar, de forma resumida, o processo de devolução de cauções que resultou da publicação do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, e do Regulamento de Relações Comerciais (versão de Setembro de 1998), nomeadamente



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

no que se refere ao sector eléctrico no continente, uma vez que à data a ERSE não tinha competências nem em relação às Regiões Autónomas nem em relação ao gás, formula a proposta de Despacho da ERSE sobre os prazos e procedimentos para o novo período de devolução de cauções e para o depósito em conta à ordem da Direcção Geral do Consumidor (DGC), por parte dos operadores, do valor correspondentes às cauções não devolvidas.

Na reunião do CC, em 24 de Maio de 2007, em que foi entregue aos membros presentes o documento em causa, a ERSE, por intermédio da sua Direcção de Consumidores e Concorrência, fez uma apresentação ao Conselho, na qual resumiu os critérios utilizados na elaboração da proposta em discussão, tendo em vista criar as condições para que os consumidores com direito a reaver as cauções oportunamente prestadas tivessem o conhecimento e as condições para poderem, caso a isso interessados, exercer os seus direitos, bem como para a entrega à DGC dos valores não devolvidos. Houve também lugar a uma troca de impressões entre os representantes da ERSE e os membros do CC, no âmbito da qual foram prestados alguns esclarecimentos complementares.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, e nomeadamente o projecto de Despacho que o integra, bem como os esclarecimentos complementares prestados, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CC considera que a proposta de despacho apresentada pela ERSE dá cumprimento ao disposto no n.º 5 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

O Conselho Consultivo nota que a Direcção Geral do Consumidor não dispõe de competências nas Regiões Autónomas, pelo que as referências às mesmas devem entender-se como relativas aos correspondentes órgãos do governo próprio.

Entende também o CC que a metodologia proposta conduz a um adequado equilíbrio entre a criação das condições para que os consumidores possam exercer os seus direitos e a

dotação da DGC, em prazo conveniente, do montante referente às verbas não devolvidas de forma a que, por essa via, possam beneficiar a generalidade dos consumidores.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Artigo 1.º:

- No n.º 1 sugere-se a substituição da palavra devolvida por **restituída**, conforme consta dos dispositivos legais sobre a matéria em apreço.
Sugere-se igualmente a substituição da palavra contínuos por **seguidos**.
- No n.º 3 deverá ser substituída a palavra devolução por **restituição** e eliminado o texto **“sem prejuízo do disposto no n.º 6”**.
- No n.º 4 sugere-se a seguinte alteração de redacção: **“Os editais e os anúncios referidos no n.º 3 devem informar sobre o prazo para reclamação do valor da caução, o modo de proceder, os documentos a apresentar para efeitos de restituição do valor da caução e os locais onde a lista de consumidores a quem a caução não foi restituída pode ser consultada.”**
- **Propõe-se suprimir a parte final do n.º 5, que se segue a «... sobre o seu valor».**
- **Propõe-se no n.º 5 substituir «devolução» por «restituição».**
- Propõe-se a eliminação do n.º 6, dado contrariar o disposto no Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, pelo que, deve o mesmo ser retirado do projecto de despacho. Contudo, caso não seja esse o entendimento da ERSE, a ERSE deverá explicitar as condições em que tal deva ocorrer.

Artigo 2.º - Na epígrafe do artigo onde se lê «Divulgação da lista de consumidores» deve ler-se **«Acesso à lista de consumidores»**.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

- No n.º1 – Deverá ser incluído «A existência da lista...»
- **No n.º2 – Tendo em conta que só é possível avisar individualmente os consumidores que recebam factura, logo sejam titulares de contrato, relativamente à instalação a que se refere a caução, deverá ser acrescentado "..., quando mantenham em vigor o contrato a que corresponde a caução.";**
- No n.º4 – nos locais de atendimento ao público a lista só poderá estar disponível enquanto estes estejam abertos ao público, pelo que a expressão "sempre" apenas se poderá aplicar à publicitação na Internet. Por outro lado, essa disponibilização só se deverá verificar durante o período em que as cauções podem ser reclamadas, pelo que deve ser acrescentado "..., durante o período de reclamação das cauções".
- No n.º 2 e n.º 4 deverá ser substituída a palavra devolução por restituição.

Artigo 3º, na epígrafe do artigo onde se lê «Devolução de cauções» deve ler-se **«Restituição de cauções»**.

- Nos n.º 1, 3 e n.º 4 deverá ser substituída a palavra «devolução» por «restituição».
- Artigo 3º, n.º2 – Deverá ser retirada a expressão "natural" a seguir a "gás".

Artigo 4º

- No n.º 1 – Não resulta claro a que se destina o relatório a enviar à ERSE. Sugere-se que o mesmo seja objecto de aprovação e validação por esta entidade, no prazo de 30 dias, e só depois enviado à DGC pela ERSE, o que se afigura adequado.
- No n.º 2, de acordo com o sugerido, deverá a redacção actual ser substituída por: «Depois de validado, a ERSE enviará o relatório para conhecimento à Direcção Geral do Consumidor.»



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

- Nos n.º 5 e n.º 6 deverá ser substituída a palavra devolver por restituir.

Artigo 5º

- No n.º 1 deverá ser substituída a palavra «devolução» por «restituição».
- No n.º 3 deverá ser substituída a palavra «devolvidas» pela palavra «**restituídas**» e retirada a palavra **bancária**.
- No n.º 4 deverá ser retirada a palavra **bancária**.
- No n.º 5 deverá ser substituída a palavra «devolução» por «**restituição**» e substituir a palavra «seguintes» pelo texto "**subsequentes ao termo do prazo estabelecido**".

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta de Despacho incluída no *documento apresentado pelo Conselho de Administração da ERSE e que conduz a um adequado equilíbrio entre a criação das condições para que os consumidores possam exercer os seus direitos e a dotação da DGC, em prazo conveniente, do montante referente às verbas não devolvidas de forma a que, por essa via, possam beneficiar a generalidade dos consumidores.*

Lisboa, 6 de Junho de 2007

Os Relatores

O Presidente em exercício,

(Dra. Patrícia Carolino, em substituição
do Dr. José Manuel Ribeiro)

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGETICOS

CONSELHO CONSULTIVO

(Eng.º Carlos Ferreira Botelho, em substituição do Eng.º João José Ferreira Torres)

Eng.º Jorge Lúcio, em substituição do
Eng.º Pedro Carmona Ricardo)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Declaração de Voto da ACRA

Relativamente ao Anexo do Projecto de Despacho da ERSE, importa dizer que temos sérias reservas quanto ao disposto no n.º 6 do art. 1.º (sob a epígrafe: "Elaboração e publicitação da lista de consumidores"), designadamente quanto à eventualidade de os prestadores dos serviços poderem prescindir da afixação da lista de consumidores titulares do direito à devolução da caução que, passamos a citar: "se encontrem na situação descrita, procedendo à publicitação da sua existência". Em primeiro lugar, a redacção deste n.º 6 não é a mais feliz, uma vez que, para além de pouco esclarecedora e ambígua encerra um excesso de discricionariedade. Senão vejamos, o que deverá ser entendido pela expressão: "em função do universo de consumidores abrangidos e de outros factores relevantes para a exequibilidade do processo de devolução de cauções"? Importa, pois, concretizar, quais os critérios que irão determinar a não afixação desta lista.

Por outro lado, consideramos que sempre seria uma alternativa mais segura para os consumidores naquela situação, que os prestadores dos serviços, em vez de prescindirem da referida afixação, procedessem, desde que possível, ao seu agrupamento, por exemplo, por área geográfica (freguesia), contendo a lista afixada a indicação dos respectivos elementos.

Por último, no que diz respeito aos meios de divulgação da lista de consumidores (art. 2.º do mesmo Anexo), consideramos que essa informação deveria ser obrigatoriamente veiculada pelos canais de Rádio e Televisão Públicos, proporcionando uma ampla difusão a esta matéria, já que relevante na protecção dos direitos e interesses económicos dos consumidores, devendo os custos respectivos ser suportados pelas empresas, tendo sido estas as beneficiárias do «financiamento» resultante da retenção das cauções.

Lisboa, 6 de Junho de 2007

Sr. ~~Maria~~ ~~Agostinha~~ ~~da~~ ~~Reis~~